



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2007, que *institui o Programa Permanente Biblioteca da Escola – PPBE e dá outras providências*.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2007, de iniciativa do Senador Wilson Matos, por meio do qual se institui o Programa Permanente Biblioteca da Escola (PPBE), com o objetivo de distribuir, anualmente, obras e materiais de apoio à prática educativa desenvolvida pelas instituições públicas de educação básica (art. 1º).

Os acervos a serem adquiridos, constituídos, essencialmente, por obras de referência, literárias e de pesquisa, destinar-se-ão, entre outros fins, à democratização do acesso a fontes de informação, pesquisa e estudo e à formação de público leitor entre docentes e alunado. Para tanto, a proposição prevê a atualização anual de tais acervos (art. 2º).

Pelo art. 3º, a lei em que se transformar o PLS entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta a importância da leitura no processo de aprendizagem e a precariedade das bibliotecas públicas e de acervos disponíveis aos docentes e estudantes, além, é claro, da constatação

de que o cidadão brasileiro lê muito pouco, mormente quando comparado ao cidadão do mundo desenvolvido.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Educação (CE) para apreciar a matéria está inscrita no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A melhoria dos acervos disponíveis e a criação de novas bibliotecas escolares, de modo a se atingir localidades ainda não atendidas por esses bens públicos, constitui preocupação louvável e meritória do Senador, que vem ao encontro de política do Ministério da Educação, materializada por meio do Programa Nacional Biblioteca da Escola, em operação desde 1997, sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e focado nas escolas de ensino fundamental.

A propósito, dito programa foi auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nos recentes anos de 2001 e 2004. O trabalho da Corte de Contas, de uma auditoria à outra, evidenciou oportunidades de aprimoramento rapidamente implementadas, graças à regulamentação do PNBE em resolução do FNDE. Esse instrumento confere maior flexibilidade ao Programa, sem qualquer prejuízo à relevância da política de fortalecimento das bibliotecas escolares, conforme é possível inferir do crescente aporte de recursos orçamentários e da extensão do Programa ao ensino médio, a partir de 2008, consoante disposto na Resolução FNDE nº 6, do corrente ano.

Ademais, os relatórios de fiscalização da Corte de Contas apontam que o vigente PNBE tem viabilizado a diversificação das fontes de informação utilizadas nas escolas públicas brasileiras e, em consequência, tem contribuído para o aprimoramento da consciência crítica dos alunos e professores, além da comunidade em geral.

Malgrado voltado à perenidade do PNBE, de modo a imprimir-lhe caráter de política de Estado e ampliar perspectivas de atendimento, o PLS nº 404, de 2007, incorre em vício de iniciativa, a nosso ver insanável. É que o Legislativo não está legitimado a criar despesa. Essa situação não pode sequer ser contornada com a transformação do projeto em medida autorizativa, ante o fato adicional de incidir em programa já existente, o que configura injuridicidade.

Dessa maneira, ante a impossibilidade de prosseguimento da iniciativa em exame, resta-nos render especial homenagem à sensibilidade que o nobre colega Senador Wilson Matos demonstrou, nessa Casa, para com a área educacional, que se funde e se confunde com a sua vida de educador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator